MILITAR — LEI PESSOAL OU PRIVILÉGIO

— Havendo nomeado em seu contexto certas pessoas, a lei perde o seu caráter de generalidade e rege sòmente a situação dêles.

— Interpretação da Lei n.º 1.982, *de* 1953.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 14.900-54

Consultoria Geral da República. E. M. n.º 114, de 20 de abril de 1954, submetendo à apreciação presidencial o Parecer sob n.º 393-T, de mesma data, contrário à extensão da Lei n.º 1.982, de 1953, a outros oficiais, além dos menciados em seu texto, emitido no processo em que é interessado Volnei de Barros Castro, Coronel do Serviço de Veterinária, do Exército. — Aprovado. Em 26-4-954).

*

PARECER

I

1. O Exmo. Sr. Presidente da República enviou a esta Consultoria Ge-

ral, para receber parecer, o processo em que o Coronel do Serviço de Veterinária, Volnei de Barros Castro, pede transferência para a reserva remunerada, com promoção prévia ao pôsto de General de Brigada, de acôrdo com a lei n.º 1.156, de 1950 e os vencimentos de General de Divisão, nos têrmos das leis ns. 1.982, de 1953, e 1.316, de 1951 (Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares).

2. O pedido foi objeto de estudo no Ministério da Guerra. As Diretorias de Veterinária e de Administração opinaram favoràvelmente. Com relação à lei n.º 1.156, de 1950, não houve dúvida; mas a aplicação da lei n.º 1.982, de 11-9-53, mereceu explicações. Êste diploma indica, nominalmente, como seus beneficiários, dois oficiais generais e a questão está em saber se tem aplicação a êles sòmente, ou se atinge a outros, como o requerente, em situação semelhante. O parecer das referidas Diretorias foi pela ampliação do favor.

3. O Consultor Jurídico, entretanto, divergiu. Disse o ilustre jurisperito: "Trata-se de uma lei de caráter pessoal, cujos efeitos não podem ser tornados extensivos a casos outros, por simples ato administrativo".

4. O Sr. Ministro, em exposição de motivos endereçada ao Exmo. Sr. Presidente da República, recordou os argumentos expendidos no processo, em favor e contra a extensão, a outros oficiais, do texto da lei em causa e sugeriu, para uniformidade de interpretação, fôsse ouvida esta Consultoria Geral.

5. O Conselho de Segurança Nacional, pela voz de seu Secretário Geral, chamado a opinar, depois de várias considerações, assim concluiu: "Desta forma, esta Secretaria Geral é de opinião que a lei n.º 1.962, de 1953, se refere sòmente aos generais nela citados e a sua aplicação é de caráter estritamente pessoal".

II

6. A lei n.º 1.962, de 11-9-53, no artigo 1.º dispõe:

"São revigorados, para todos os efeitos, os direitos a que se referem os decretos de 19 de março de 1937, que melhoraram as reformas dos Generais Francisco Cabral da Silveira e José Cândido da Silva Murici".

No art. 2.º determina a sua vigência na data de sua publicação.

7. A intenção do legislador foi beneficiar sòmente os oficiais cujos nomes declinou, ou também outros, cuja situação se enquadra nos textos referidos nos decretos de março de 1937?

8. Os aludidos decretos de 1937 consideraram insubsistentes, em virtude de decisão judicial, os atos anteriores que haviam reformado, compulsòriamente, os dois oficiais generais, e concedeu-lhes promoções; ao primeiro, com as vantagens do art. 55 da Lei n.º 3.454, de 6-1-1918, e ao segundo, nos têrmos do art. 54, do decreto legislativo número 4.555, de 10-8-1922.

9. Estas leis, por sua vez, dispunham, nos dispositivos invocados, que a reforma compulsória dos oficiais que contarem mais de 30 anos de efetivo exercício, seria feita com a patente e o sôldo do pôsto imediatamente superior; que os generais e coronéis, com mais de 40 anos de serviço, teriam o direito de solicitar suas reformas, durante o prazo de seis meses, com todos os vencimentos do pôsto imediato.

10. A lei de 1953, que dispõe sôbre a situação dos dois generais, teria revigorado, em caráter permanente, para todos os oficiais, no entender das Diretorias, duas concessões excepcionais:

a) reforma no pôsto superior, quando compulsória, contando o oficial mais de 30 anos de serviço;

b) reforma no pôsto superior para os Generais e Coronéis com mais de 10 anos de serviço.

11. Êstes foram os favores concedidos aos dois oficiais generais pelos decretos de março de 1937, para cumprimento de sentenças judiciais. Como a lei recente revigorou, para todos os efeitos, os "direitos" ali contemplados pensam os informantes favoráveis à in-

terpretação ampliativa que todos os oficiais que satisfizerem anualmente aquêles requisitos, podem obter "transferência para a Reserva", no pôsto superior, sem prejuízo dos acessos excepcionais, com base em outras leis.

12. Mas a interpretação restritiva, preconizada pelo Consultor Jurídico do Ministério e pelo Secretário Geral do Conselho de Segurança Nacional é a que me parece legítima.

13. A Lei n.º 1.983, de 1953 (como os atos de 1937) teve como destinatários sòmente os oficiais nela referidos. E caso assim não fôsse, a sua redação seria outra, evidentemente. Revigoraria os textos de 1918 e de 1922, sem aludir aos dois oficiais generais.

14. Havendo nomeado, em seu contexto, certas pessoas, a lei em causa, perdeu o cunho de generalidade e rege sòmente a situação dêles.

III

15. São conhecidos como "privilégios" os atos legislativos desta natureza.

16. Antônio Joaquim Ribas, dissertando sôbre a classificação das leis no direito romano, recorda: "Chamavam-se *privata privilegia* as exceções de leis decretadas em favor de certos indivíduos; e dividiam-se em *privilégio persone, rei et causae*.

Os primeiros referiam-se às pessoas a quem eram concedidos; os outros transmitiam-se a todos os que sucediam na coisa ou causa a que estavam ligados" (*Curso de Direito Brasileiro*, 1865, parte geral, Tomo I, pág. 201).

17. Eduardo Espínola ensina: "O *privilégio* também não se confunde com as leis especiais.

Com efeito o privilégio não encerra princípio algum de índole geral; é, como diz Chironi, *a regularização individual de uma dada e concreta relação jurídica*" (*Sistema de Direito Civil Brasileiro*, 1908, vol. I, pág. 79).

18. Paulo de Lacerda, depois de aludir ao direito *singular*, ou de exceção, acrescenta: "Quando consiste em favor concedido a pessoa ou coisa se diz privilégio" (*Manual do Código Civil Brasileiro*, 1929, vol. 1, pág. 11).

19. Vicente Ráo, em obra recente, dá a mesma lição: "Ao lado do *jus singulare*, admitiam os romanos o direito resultante do *privilegium*, norma igualmente excepcional, em relação ao direito comum, mas que visava uma ou algumas pessoas determinadas, isentando-as, quanto a certas relações, da observância das leis gerais (*O Direito e a Vida dos Direitos*, 1952, 1.º volume, pág. 235).

20. A mesma caracterização é corrente no direito estrangeiro (L. Ennecerus, *Derecho Civil*, ed. espanhola, Tomo I, pág. 182).

21. De acôrdo com a melhor doutrina a lei excepcional, ou privilégio, se interpreta restritivamente: não é possível estendê-la a outros casos, além dos enumerados pelo legislador, afirma P. Fiore, acrescentando: "A estas disposiciones tiene perfecta aplicacion la regla *lex ubi voluit dixit*" (*Interpretation de las leyes*, 3.ª ed. espanhola, pág. 610).

22. Carlos Maximiliano, inclui os privilégios entre as disposições excepcionais e adverte que estas "não se estendem além dos casos e tempos que designam expressamente" (*Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 3.ª edição, 1941, págs. 274 e 280).

IV

23. A Lei n.º 1.982, de 1953, tem todos os característicos de um privilégio, ou exceção, estabelecido em favor dos oficiais nela mencionados; os seus têrmos não se devem estender a terceiros.

24. Vislumbrar no seu contexto o propósito de restaurar a vigência das Leis de 1918 e 1922, em caráter geral e permanente, parece-me demasiado e sem o apoio das mais comesinhas regras da hermenêutica jurídica.

V

25. A interpretação ampliativa, por outro lado, viria ensejar novos acessos na inatividade, verberados no chamado "Memorial dos Coronéis", dirigido ao

Sr. Ministro da Guerra e divulgado recentemente, na imprensa desta capital. Indica o referido documento entre as causas da "intranquilidade e do descontentamento que se vão difundindo por todo o Exército", ao par "da inflação desmesurada dos altos postos": "o espetáculo pouco salutar das carreiras vertiginosas feitas na reserva a coberto de leis em extremo generosas que multiplicam os pontos máximos da hierarquia em desprêzo até das mais elementares restrições vigentes para o acesso na atividade" (*Jornal do Comércio*, Rio, 27-3-54, 4.ª pág.).

26. Em numerosos pareceres (conforme recordei no de n.º 386-8, publicado no *Diário Oficial* de 12-1-54, página 470) manifestei-me também em contrário às promoções acumuladas na inatividade, fundado em razões de ordem jurídica, tendo prevalecido, afinal, outra orientação por fôrça de decisões judiciais.

27. A interpretação ampliativa da Lei n.º 1.982, de 1953, a par das leis de graduação, de prêmio a serviços durante a guerra, de combate à revolução comunista e de inatividade, que já ensejam 4 promoções acumuladas, na inatividade, viria possibilitar mais uma, pelo simples decurso do tempo de serviço, quando o propósito manifesto do legislador foi beneficiar sòmente os oficiais nela mencionados.

28. Em face do exposto, concordando com o parecer do Consultor Jurídico do Ministério e da Secretaria do Conselho de Segurança Nacional, opino contràriamente à aplicação da Lei n.º 1.982, de 1953, a outros oficiais, além dos expressamente indicados em seu texto.

E' o que me parece.

S. M. J.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 1954. — *Carlos Medeiros Silva*, Consultor Geral da República.